



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA TELMA RUFINO**



PARECER N° 001/2016 - CAF

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 74, de 2016, que autoriza o Distrito Federal a proceder a incorporação de imóveis que menciona ao patrimônio do Fundo Previdenciário do Distrito Federal – DF Prev.

Autor: Poder Executivo

Relatora: Deputada Telma Rufino

I – RELATÓRIO

O projeto, ora submetido à análise desta Comissão, busca desafetar e incorporar ao Fundo Previdenciário do Distrito Federal – DFPrev os imóveis constantes em seu anexo único.

Ao todo são 36 itens, que reproduzimos a seguir:

ITEM	IMÓVEL	ÁREA (M2)	MATRÍCULA
1	SHI/N TR 04 – QI LT D	13.200	068.671-9
2	SHI/N TR 13 QL 13 LT B	93.071,71	245,414-9
3	SMAS TR 03 LT 09-B	46.772,59	808.024-0
4	SHRF QUADRA CENTRAL 01 AE 01 LT 01	25.715,11	803.157-6
5	SAMAMBAIA QN 319 A ESP 01	11.320	458.573-9
6	SAMAMBAIA QS 401 A ESP 01	12.000	076.375-6
7	SIA QD 04 LT 1000	1.500	067.475-3
8	SIA QD 04 LT 1010	1.500	067.474-5
9	SIA QD 04 LT 1020	1.500	067.476-1
10	SIA QD 04 LT 1030	1.500	022.015-9
11	SIA QD 04 LT 1040	1.500	110.233-8



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA TELMA RUFINO



12	SIA QD 04 LT 1050	1.500	110.234-6
13	SIA QD 04 LT 1060	1.500	110.235-4
14	SH/SUL QD 2 BLOCOS I e J, 2º SUBSOLO – BONAPARTE HOTEL RESIDENCE (52 VAGAS DE GARAGEM)	320 (0,025832 FI)	96.891
15	SGO QD 04 AE LT 11 – POSTO DE COMBUSTÍVEL	3.600	11.175
16	SIA TR 01 LOTES 460, 470, 480 e 490	8.000	29.450
17	QD 14 CONJ. A/9 LT 12 – SOBRADINHO	360	2.350
18	SQS 203 BL A (PROJEÇÃO 9) APT 203	301,95 – 0,0348 FI	147.105
19	SQS 203 BL A (PROJEÇÃO 9) APT 204	301,95 – 0,0348 FI	147.106
20	SQS 203 BL A (PROJEÇÃO 9) APT 301	301,95 – 0,0348 FI	147.107
21	SQS 203 BL A (PROJEÇÃO 9) APT 303	301,95 – 0,0348 FI	147.109
22	SQS 203 BL A (PROJEÇÃO 9) APT 403	301,95 – 0,0348 FI	147.113
23	SQS 203 BL A (PROJEÇÃO 9) APT 404	301,95 – 0,0348 FI	147.114
24	SQS 203 BL A (PROJEÇÃO 9) APT 501	301,95 – 0,0348 FI	147.115
25	SQS 203 BL A (PROJEÇÃO 9) APT 502	301,95 – 0,0348 FI	147.116
26	SQS 203 BL A (PROJEÇÃO 9) APT 503	301,95 – 0,0348 FI	147.117
27	SQS 203 BL A (PROJEÇÃO 9) APT 504	301,95 – 0,0348 FI	147.118
28	SQS 203 BL A (PROJEÇÃO 9) APT 603	301,95 – 0,0348 FI	147.121
29	SQS 215 BL E APT 202	146,65 – 0,0207 FI	142.831
30	SQS 215 BL E APT 403	146,65 – 0,0207 FI	142.837
31	SQS 215 BL E APT 107	146,65 – 0,0207 FI	121.388
32	SQS 215 BL C APT 604	142,68 – 0,027778 FI	142.772
33	SQS 403 BL O APT 102	82,55 – 1/18 FI	143.438
34	SQS 315 BL G APT 601/602	242,52 – 0,0468251 FI	9.391
35	SQS 315 BL G APT 607/608	242,52 – 0,0468251 FI	9.391
36	SHIS QL 03/08 LT 5 (ATUAL QL 10 CJ 08 CASA 05)	800	44.640

Handwritten signature



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA TELMA RUFINO**



Consoante art. 2º do projeto, a incorporação dos imóveis, precedida de avaliação, ocorre em cumprimento ao estabelecido na Lei Complementar nº 899/2015, que modificou temporariamente a contribuição patronal para o fundo. As despesas com lavratura e registro serão de responsabilidade do Distrito Federal. Por sua vez, a conservação e a manutenção dos imóveis incorporados passam a ser de responsabilidade do Instituto de Previdência dos Servidores do DF – IPREV/DF, a teor do art. 3º. Consoante art. 4º, **eventuais mudanças de destinação dos imóveis devem ser objeto de projetos específicos**, ficando o DF obrigado a ressarcir ao IPREV por eventuais perdas financeiras.

Seguem as costumeiras cláusulas de vigência e revogação.

Em Exposição de Motivos, o Senhor Secretário Adjunto de Orçamento assevera que o projeto tem por objetivo dar cumprimento à Lei Complementar nº 899/2015, que modifica temporariamente a contribuição patronal para o DF Prev. Argumenta que o art. 3º da lei complementar estabelece que o Executivo deva recompor o montante do valor revertido do DFPrev para o Fundo Financeiro de Previdência – Seguridade Social, podendo, para tanto, aportar ativos. Esclarece que a transferência de patrimônio ao DFPrev gera receitas ao sistema previdenciário e reduz o déficit e as despesas de pessoal, o que permite o enquadramento nos limites de despesa de pessoal fixados na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Afirma, ainda, que a proposição foi elaborada em conjunto com a Secretaria de Gestão do Território e Habitação – SEGETH, que assegurou a manutenção dos usos e demais parâmetros urbanísticos atualmente em vigor. Por derradeiro, ressalta que os imóveis foram avaliados pela Terracap, tendo sido emitidos os respectivos laudos de avaliação.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Assuntos Fundiários – CAF, à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF, à Comissão de Assuntos Sociais - CAS e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.



No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o breve Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 68, inciso I, "h" do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete à Comissão de Assuntos Fundiários analisar e emitir parecer sobre o mérito de matérias que versem sobre aquisição, administração, utilização, desafetação, afetação, alienação, arrendamento e cessão de bens públicos.

O Projeto de Lei Complementar sob análise versa sobre desafetação e doação de imóveis pertencentes ao Distrito Federal ao Fundo Previdenciário do Distrito Federal – DFPrev. Importante, preliminarmente, registrar que, conforme pode ser observado nos autos, houve convocação e realização de audiência pública prévia ao envio da proposta a esta Casa.

Da relação de imóveis a serem doados ao IPREV, conforme tabela em anexo, verificamos que a quase totalidade são destinados a fins comercial e/ou industrial e residencial, localizados em sua grande maioria no Setor de Indústrias (itens 7 a 13 e 16) e no Plano Piloto (itens 3, 14, 18 a 29). Dois imóveis estão localizados no Lago Norte (itens 1 e 2) e apenas um em Sobradinho (item 17).

Do ponto de vista urbanístico, e esse é o objeto de análise desta CAF, não vislumbramos qualquer impacto relativo à transferência dos bens ao IPREV, uma vez que há apenas a transferência de titularidade, sem alteração de destinação, usos, atividades ou índices urbanísticos. Nesse caso, sequer há necessidade de alteração de uso futuro, exceto se o órgão de urbanismo entender necessário implementar atividades mais lucrativas nos imóveis e, desse modo, elevar seus



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA TELMA RUFINO**



preços e extrair uma renda diferencial (mais valia pela imposição de usos economicamente mais vantajosos).

Por todo o exposto, concluímos, portanto, no mérito, pela **aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 74/2016**, no âmbito desta Comissão de Assuntos Fundiários.

Sala das Comissões, em

Deputado
Presidente


Deputada **TELMA RUFINO**
Relatora